

PARECER N° 172/2018/JUL ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.036696/2014-51
INTERESSADO: LMP JET TÁXI AÉREO LTDA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Complementação da Defesa	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição De Tempestividade
00066.036696/2014-51	657758160	1122/2014/SPO	04/04/2013	31/07/2014	13/08/2014	19/08/2014	05/07/2016	25/07/2016	01/08/2016	05/09/2016	27/10/2016	R\$ 2.000,00	10/11/2016	16/08/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/86 c/c art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99;

Infração: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim – Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 361/DIRP/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual. O AI, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever que, solicitado o encaminhamento de cópia dos diários de bordo da aeronave PT-LLU, referentes ao período de 01/06/2009 a 05/08/2010, pelo ofício nº 144/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC, a empresa LMP JET Táxi Aéreo Ltda deixou de enviar a documentação solicitada à ANAC.

1.2. O presente Auto de Infração foi inicialmente capitulado no art. 299, inciso VI da Lei 7.565/86, sendo após o Despacho ACPI/SPO em 05/07/2016 (fl. 188), devidamente convalidado para o art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/86 c/c art. 4º, inciso IV, da Lei 9.784/99.

2. HISTÓRICO

2.1. O Relatório de Fiscalização - RF reiterou as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou o ofício de solicitação de informações da qual não foi respondida pela autuada, confirmando a materialidade infracional.

2.2. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia, alegando inicialmente que no período de março a outubro de 2013, a empresa esteve em processo de reestruturação de seu quadro funcional, tendo inclusive em dez/2013 seu Certificado suspenso. Afirmando que após reiniciar suas atividades em fev/2014, o colaborador não enviou as respostas ao ofício. Esclareceu que está sendo encaminhada as cópias dos Diários de Bordo referente ao período de 01/06/2009 a 05/08/2010 da aeronave PT-LLU e solicita reconsideração do Auto de Infração em epígrafe, alegando que não usou de má fé quanto a omissão de informações, sendo apenas falta de supervisão funcional.

2.3. **Da Complementação da Defesa** - Após notificação quanto ao Despacho de Convalidação do Auto de Infração (fl. 188), a autuada apresentou complementação da defesa prévia com os seguintes argumentos:

I - A referida documentação solicitada pelo ofício não estava em posse da *LMP Jet Táxi Aéreo Ltda*, mas sim com a empresa *Helicorporate Locações e Comércio Ltda*, que era a empresa proprietária da aeronave no período referente à solicitação efetuada, nos termos de Certificado de Matrícula. Afirmando que a autuada somente adquiriu a aeronave no ano de 2011, conforme recibo de quitação de venda e compra da aeronave anexado;

II - Embora a autuada tivesse realizado esforços para conseguir as cópias dos diários de bordo junto a *Helicorporate*, não o conseguiu fazer por estar em posse de terceiro;

III - Quando da notificação do presente Auto de Infração, a autuada formulou defesa apresentando justificativa para a demora na entrega da documentação solicitada;

IV - Após o encaminhamento das cópias do Diário de Bordo requeridas, a autuada não obteve resposta das ANAC e diferentemente do que consta na Convalidação recepcionada em 25/07/2016, não houve a recusa em entregar as cópias dos diários de bordo solicitados, e sim uma demora na formulação da resposta devido a dificuldades já mencionadas;

V - A finalidade do ofício nº 144/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC foi alcançada no ano de 2014, muito antes da convalidação, não havendo pressuposto material para ter contra si imputada a infração capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "I" do CBAer.

2.4. Por tudo exposto, requereu que o AI seja declarado nulo com extinção do processo, alegando que após a convalidação que corrigiu um erro formal, surgiu um vício material, tornando impossível adequar à conduta capitulada na convalidação, à conduta realizada pela requerente.

2.5. **Decisão de Primeira Instância - DCI** - Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, III, "I" do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 4º, inciso IV da Lei 9.784/99. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Considerou ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de inexistência de penalidade no ano anterior, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.6. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão citou inicialmente que, quanto a alegação de que a interessada não possuía os documentos por estarem em poder de terceiro (proprietário), deve-se observar o disposto na IAC 3151 que em seu item 11.2 declara expressamente que quando da transferência de operador ou proprietário dentro do país, o Diário de Bordo deverá, obrigatoriamente acompanhar a aeronave. Destacou portanto que a alegação de os documentos não estarem em posse da interessada, não cumpre o previsto na legislação, uma vez que os citados documentos acompanham a aeronave, até por motivos de controle de manutenção que se faz através dos lançamentos nos diários de bordo.

2.7. A decisão seguiu esclarecendo a não procedência dos argumentos apresentados pela autuada, e acerca do envio das cópias dos Diários de Bordo apresentados em defesa prévia, destacou que esta se fez muito tempo depois do prazo estabelecido no ofício que fez a solicitação, sendo a lei clara quanto à obrigatoriedade de prestação de informações pelas concessionárias, desde que solicitadas pela fiscalização aeronáutica. Esclareceu que para o sistema funcionar a contento, não é admissível que a fiscalização representando a autoridade de aviação civil, tenha de ser privada da obtenção de simples informações que estejam em propriedade da empresa concessionária, principalmente quando tais informações visem a apuração de algum fato, que dependa de documentos que estejam em poder dos regulados. Quanto a alegação de não ter agido de má fé, a decisão apontou que não há qualquer menção nos autos do processo sobre a conduta da parte interessada, ainda que por imaginação ou pensamento, que não os fatos presentes e tangíveis, sendo o fato de proceder de forma correta uma obrigação do regulado para com a Agência e a sociedade, que representa o Poder Público. Sobre a alegação de que o colaborador auxiliar da diretoria não ter enviado resposta, trata-se de gestão interna da empresa, não sendo este um evento que isente ou justifique a conduta apontada no Auto de Infração em Epígrafe.

2.8. Quanto a alegação de que à época da convalidação a conduta havia sido regularizada,

estando a convalidação com vício material, a decisão esclareceu que a convalidação ocorre em relação ao Auto de Infração, remetendo os fatos à época de sua lavratura, ou seja, ela corrige a capitulação aplicada à infração na época de seu cometimento, e não à data atual. No ofício enviado à interessada, ficou estabelecido um prazo de 30 dias para providências e o seu não cumprimento implicou em recusa de exibição ou apresentação, como apresentado na legislação citada. Destacou que o fato da interessada ter apresentado os documentos na data de 19/08/2014, compreende um período de mais de 17 meses posterior, e na certeza de que os documentos da aeronave encontravam-se com a interessada, como prevê a legislação, não se pode entender de outra forma, que não a recusa em apresentar tais documentos. Concluiu que as argumentações apresentadas não foram capazes de excluir a responsabilidade da empresa no cometimento da infração apontada no presente AI.

2.9. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, reiterando todas as alegações apresentadas na complementação da defesa prévia.

É o breve relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - A autuação fundamentou-se no artigo 302, inciso III, alínea "I" do CBA, Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica.

4.2. No mesmo sentido, estabelece o art. 4º, inciso IV da Lei 9.784/99:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (Grifou-se)

4.3. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por não ter atendido dentro do prazo estabelecido, a solicitação da ANAC de encaminhamento de cópia dos diários de bordo da aeronave PT-LLU, referentes ao período de 01/06/2009 a 05/08/2010, requeridos através do ofício nº 144/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente.

4.4. **Das razões recursais** - Em recurso, o interessado tão somente reproduziu todos os argumentos já expostos em defesa prévia. Todas as referidas argumentações já foram devidamente analisadas e afastadas fundamentadamente pelo decisor em Primeira Instância Administrativa. Assim, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos espostos na decisão anterior.

4.5. Cumpre reforçar que a IAC 3151 é clara ao afirmar em seu item 11.2 que quando da transferência de operador ou proprietário dentro do país, o Diário de Bordo deverá obrigatoriamente acompanhar a aeronave e em sendo assim, os citados documentos requeridos pela Fiscalização devem acompanhar a aeronave e a mera alegação de não ser proprietária não isenta de prestar as informações requeridas das operações em seu controle. Do mesmo modo, não há qualquer vício na convalidação do Auto de Infração, que tão somente corrigiu um erro formal de capitulação e que remete-se à data do Auto de Infração lavrado em 04/04/2013. A apresentação na defesa prévia dos documentos requeridos à época da Fiscalização não descaracteriza a conduta já confirmada e materializada pelo Auto de Infração, a partir da não apresentação dos documentos no prazo estabelecido através do ofício. O normativo é claro quanto à obrigatoriedade da prestação das informações pelas concessionárias/autorizatórias dentro do prazo estabelecido, desde que solicitadas pela fiscalização aeronáutica.

4.6. O processo nos autos encontra-se bem instruído com a cópia do ofício e todo o relato da Fiscalização quanto a não observância do regulado acerca do requerido através do Ofício nº 144/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC recebido em 04/03/2013 com prazo estabelecido de 30 dias e não respondido até o momento da autuação em 31/07/2014, violando expressamente os normativos legais de referência.

4.7. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso e não lograram afastar a prática infracional que lhe foi atribuída ao interessado, as quais restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, item REL, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "I" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

0.1. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

0.2. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

0.3. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo

22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

0.4. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

0.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Atuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

0.6. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

0.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada**, em desfavor de LMP JET TÁXI AÉREO LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.036696/2014-51	657758160	1122/2014/SPO	04/04/2013	Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica	Artigo 302, inciso III, alínea "I" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM

Técnico em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/10/2018, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2378191** e o código CRC **104D2D6A**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta	 Consulta
---	--

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LMP JET TAXI AEREO LTDA ME

Nº ANAC: 30003935876

CNPJ/CPF: 04718677000110

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	657758160	00066036696201451	28/11/2016	04/04/2013	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 31/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 157/2018

PROCESSO Nº 00066.036696/2014-51

INTERESSADO: LMP JET TÁXI AÉREO LTDA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 31 de outubro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2378191). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a** multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de LMP JET TÁXI AÉREO LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM DEFINITIVO
00066.036696/2014-51	657758160	1122/2014/SPO	04/04/2013	Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica	Artigo 302, inciso III, alínea "I" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/11/2018, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2381948** e o código CRC **6F946CF9**.
